



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10926.000490/2006-60
Recurso nº 514.327 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.239 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria II e Multa
Recorrente I.V.M Belmudes Saretta
Recorrida DRJ de Florianópolis/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/08/2006

Ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM INEXATO, DESCREVENDO MERCADORIA DIVERSA DA EFETIVAMENTE IMPORTADA. LAUDO TÉCNICO IDENTIFICANDO PRECISAMENTE A MERCADORIA, COM APONTE DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS. RECLASSIFICAÇÃO PELO FISCO. PERDA DAS VANTAGENS FISCAIS DO MERCADO COMUM. RECURSO IMPROVIDO.

Sempre que a mercadoria importada for diversa daquela descrita na DI e no Certificado de Origem, cuja evidência ficar devidamente caracterizada em prova técnica, mostra-se razoável a desqualificação, pela autoridade aduaneira, do certificado de origem, posto que não ampara a mercadoria submetida a despacho, gerando, por consequência, a perda do tratamento fiscal diferenciado, vigente no âmbito do Mercosul.

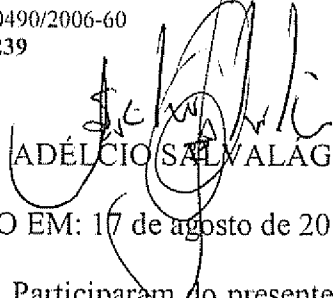
Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


1



ADÉLCIO SALVALAGIO – Relator

FORMALIZADO EM: 17 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Adélcio Salvalágio, Alan Fialho Gandra (Suplente) e Paulo Sergio Celani (Suplente).

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado, na data de 30/08/2006 (fl. 01), por **I.V.M. BELMUDES SARETTA**, buscando a anulação do auto de infração de fls. 1-10, emitido por conta de inexatidão no certificado de origem, que restou desqualificado.

Por descrever satisfatoriamente os acontecimentos até aquela fase, adoto o relatório da decisão da DRJ, ora recorrida:

*"Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de **R\$ 2.838,36** referente ao Imposto de Importação (R\$ 1.621,92) e Multa proporcional (R\$ 1.216,44), em função de desqualificação de certificado de origem, em virtude deste não abranger a mercadoria efetivamente importada.*

*O interessado, por meio da declaração de importação (DD nº 06/0898154-5 (fls. 11 a 14), submeteu a despacho **30 toneladas de 'pré mistura para pão francês', NCM 1901.20.00**, solicitando enquadramento tarifário conforme Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18.*

Para comprovação da origem da mercadoria, o importador apresentou o Certificado de Origem do Mercosul nº 61554 (fl.18) emitido na Argentina.

*Retiradas amostras da mercadoria e encaminhadas para análise, o Laboratório de Análises L.A. Falcão Bauer emitiu Laudo de Análise nº 1908/2006-1 (fls. 23 e 24) em 16/08/2006. A CONCLUSÃO DO LAUDO é que a mercadoria analisada **NÃO** se trata de 'Mistura e Pastas para a Preparação de Produtos de Padaria, Pastelaria e da Indústria de Bolachas e Biscoitos', mas sim de 'Farinha de Trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro contendo 0,29% de Cloreto de Sódio (Sal)'.*

*Considerando que trata-se de mercadoria distinta da declarada, A FISCALIZAÇÃO RECLASSIFICOU a mercadoria para a NCM 1101.00.10 e, entendendo que o certificado de origem **NÃO** amparava a mercadoria efetivamente apresentada para despacho desqualificou o mesmo (fl. 03).*

Regularmente cientificado (fl. 27), o interessado apresentou impugnação de folhas 30 a 35, anexando os documentos de folhas 36 a 47. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, o texto traduzido (Resolução Geral nº 1598) comprova que o produto importado da Argentina representava o produto da NCM 1901 20 00;

Que, a desclassificação de um determinado produto deve ser feita de forma individualizada para cada despacho aduaneiro,

3

ou seja, deve-se observar o estado de cada mercadoria apresentada em cada despacho. Portanto, é nulo o auto de infração;

Que, o contribuinte não foi intimado para apresentar contra prova, o laudo apresentado pela fiscalização é prova unilateral,

Que, a competência legislativa para conceituar "produto alimentício" no Brasil não cabe à Receita Federal e sim à Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde;

Que, em relação aos componentes existentes no produto, consta como aditivo, fortificante e cloreto de sódio, num percentual de 0,63%, o que o faz ser localizada na posição tarifária NCM 1901 20 00;

Que, não há intuito de fraude, falta comprovação, a multa de ofício apresenta cunho confiscatório,

Requer, a procedência da impugnação, a nulidade da autuação, que seja excluída a multa face não ocorrer as hipóteses de fraude e simulação, que seja determinada a suspensão da cobrança, emitindo-se as certidões negativas, que o subscritor declare a autenticidade das cópias documentais, e ainda, que todas as publicações sejam efetuadas em nome do Advogado ANTONIO SAGRILLO.

Em 08/02/2007, a interessada juntou aos autos "Esclarecimentos", manifestando a sua intenção na realização de contra-prova das amostras objeto da declaração de importação nº 0610898154-5.

Em 22/02/2008, a interessada juntou aos autos 'Informações', citando o Ato Declaratório Executivo RFB nº 01/08, e trazendo esclarecimentos que reforçam a tese da impugnante" (fls. 67-8 - sem os destaques no original).

Apreciando a impugnação, a 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, através do acórdão nº 07-16.660 (fls. 66-73), em julgamento datado de 19/06/2009, negou-lhe provimento, mantendo o lançamento.

A recorrente foi intimada a pagar o débito ou recorrer (fls. 77 e ss.).

Apresentou, então, o recurso voluntário de fls. 82-8.

Sustenta, repisando em linhas gerais os argumentos da impugnação, em síntese:

(i) que o "Auto de Infração fora baseado exclusivamente em inexatidão do certificado de origem, sob a alegação de que o produto efetivamente importado não é o produto declarado no Certificado de Origem nº A 61554" (fl. 83); não obstante, prossegue, a "Argentina classificou o produto importado pela Recorrente na posição tarifária na NCM de mistura preparada de produtos de padaria, e não farinha de trigo fortificada", (fl. 84), não podendo a Administração Fiscal desclassificar o produto importado; em apoio ao pensamento, citou normas e jurisprudência do CARF que entendeu aplicável à hipótese;

(ii) “a desclassificação de um determinado produto deve ser feita de forma individualizada para cada despacho aduaneiro, ou seja, deve-se observar o estado de cada mercadoria apresentada em cada despacho e não basear-se unicamente em uma amostra do produto de um único despacho aduaneiro” (fl. 85);

(iii) que o Fisco “baseou-se em uma única coleta de amostra do produto importado, para em diferentes despachos aduaneiros proceder à desclassificação do certificado de origem”. Por consequência, o “Auto de Infração deve ser anulado em face de basear-se unicamente em apenas uma amostra de produto” (fl. 85);

(iv) não teve oportunidade de formular quesito e apresentar contraprova, devendo o laudo ser desconsiderado (fl. 86);

(v) é a Argentina, “pais líder na fabricação de farinhas e derivados do trigo” (fl. 87), quem mais reúne condições de realizar a classificação, não tendo a Receita Federal capacidade para conceituar “produto alimentício”, e sim a “Vigilância Sanitária” (fl. 87);

(vi) “Com relação aos componentes existentes no produto, consta como aditivo, fortificante e cloreto de sódio, num percentual de 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento), o que o faz ser localizada na posição tarifária NCM 1901.20.00, conforme determinação do art. 5º da Resolução Geral 1598 (na redação da tradução)” (fl. 87);

(vii) e arremata, afirmando que “restou comprovado que a Impugnante em momento algum classificou erroneamente o produto importado em seu Certificado de Origem, uma vez que, encontra-se em total consonância com a Nomenclatura NCM 1901.20.00 (mistura para a preparação de produtos de padaria a base de farinha de trigo)” (fl. 88).

Finaliza, PEDINDO (i) suspensão da cobrança do crédito tributário lançado, (ii) a “nulidade do Auto de Infração, por basear-se em exclusiva amostra de produto de um único despacho aduaneiro, bem como, pelo fato de não ter sido realizada a CONTRA PROVA na mercadoria importada, configurando cerceamento de defesa” (sic - fl. 88), (iii) a “exclusão do Conta Corrente do contribuinte do crédito tributário em discussão” (fl. 88) e, finalmente, (iv) a reforma da decisão recorrida, para “afastar a incidência do Imposto de Importação sobre a operação, por tratar efetivamente do produto mistura para a preparação de produtos de padaria a base de farinha de trigo, classificado no NCM originário do País de Origem (Argentina), nos termos da Resolução Geral 1.598 (texto com tradução) alinhada a Port. 71/2003” (fl. 88).

É O SUCINTO RELATO.

Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, mantendo-se o lançamento representado pelo auto de infração de fls. 1-10.

O recurso é tempestivo, consoante registra certidão de fl. 91, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Colhe-se dos autos que a recorrente importou da Argentina, através da declaração de importação nº 06/0898154-5 (fls. 11 a 14), **30 TONELADAS de “pré mistura para pão francês”**, com a seguinte composição: “*FARINHA DE TRIGO TIPO 000 - 99,37% / CLORETO DE 801/10 - 0,6% / ADITIVOS 0,03%*” (fl. 14). A classificação na **NCM** se deu no código **1901.20.00**. Destacou que a DI é amparada pelo Acordo de Complementação Econômica (**ACE**) nº 18, promovendo o enquadramento correspondente (fl. 12).

O certificado de origem, constante na fls. 18, emitido de fato na Argentina, informa a classificação fiscal na **NCM 1901.20.00**.

O Fisco discordou. Recolheu-se amostra, que foi submetida a exame nos termos do encaminhamento e quesitação de fls. 19-22.

Finalizada a análise técnica, assim concluiu a perícia, através do laudo de fls. 23-4, datado de 11/08/2006: “*1. Não se trata de Mistura e Pastas para a Preparação de Produtos de Padaria, Pastelaria e da Indústria de Bolachas e Biscoitos. Trata-se de Farinha de trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro contendo 0,29% de Cloreto de Sódio (Sal). De acordo com análises realizadas encontramos Amido 76,8%, Glúten 9,9%, Resíduo Mineral Fixo (Resíduo de Ignição) 0,8%, Umidade (Perda por Secagem) 11,3% e Cloreto de Sódio (Sal) 0,29%. 2. Não se trata de Mistura*” (fl. 23 – sem os destaques).

De posse do resultado, a Fiscalização RECLASSIFICOU a mercadoria para a **NCM 1101.00.10**. Também desqualificou o certificado de origem, anotando que **NÃO** amparava a mercadoria de fato importada e que foi apresentada para despacho de desembaraço (fl. 03).

O auto de infração, a esse respeito, assim consigna:

“*De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) a propósito da posição 1101 – ‘As farinhas desta posição podem ser melhoradas pela adição de ínfimas quantidades de fosfatos minerais, antioxidantes, emulsificantes, vitaminas ou de pós para levedar preparados (farinhas fermentantes). A farinha de trigo pode, além disso, ser*



enriquecida pela adição de uma quantidade de glúten que, em geral, não ultrapasse 10%.'

Conseqüentemente a mercadoria importada é simplesmente farinha de trigo fortificado, classificada na Tarifa Externa Comum na subposição 1101.00.10, e não mistura pronta para pães. Portanto, o produto efetivamente importado não é produto declarado no Certificado de Origem nº A 61554" (fl. 3).

Como disciplinado no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, in verbis:

'Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração

(...)'

Além disso, o Certificado de Origem deve possuir alguns requisitos, conforme a Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, aprovada pelo Decreto 3.325/99. Um desses requisitos, conforme o artigo 8º da citada resolução, in verbis: 'A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha, os documentos apresentados para o despacho aduaneiro. Como a mercadoria descrita no Certificado de Origem não corresponde à mercadoria efetivamente importada, o artigo 8º da Resolução nº 252 não foi atendido, importando na desconsideração do Certificado de Origem apresentado.

Sendo assim, cobra-se o II devido, apurado em face do não reconhecimento da redução do imposto, somada aos acréscimos legais devidos" (fl. 4 – sem os destaques)

Neste contexto, pelas provas dos autos, avista-se adequada a reclassificação promovida pelo Fisco, pois orientada pelos critérios próprios à espécie, com base em prova técnica.



De outro lado, sobre a desqualificação do certificado de origem, que na hipótese revelou-se pertinente, valho-me de precedente deste Colegiado, em voto da lavra do Cons. Regis Xavier Holanda, lançado nos autos do processo nº 11051.000379/2005-91, nestes termos:

"A respeito da desqualificação dos certificados de origem pela autoridade aduaneira, vemos que as descrições das mercadorias presentes nesses certificados, efetivamente, a exemplo do já visto no tópico anterior, correspondem a produtos de composição diversa da posteriormente constatada em laudos técnicos.

Dessa forma, os certificados de origem não permitem a perfeita vinculação das mercadorias que dizem amparar com as que foram efetivamente importadas e reclassificadas pela autoridade aduaneira.

O Decreto nº 1 568/95, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a execução do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de dezembro de 1994, estabelece em seu Anexo I que:

ARTIGO 14

O certificado de origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem, de acordo com o artigo 2º do presente Regime, salvo nos casos previstos no artigo 4º. Esse certificado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- ser emitido por entidades certificadoras autorizadas,*
- identificar as mercadorias a que se refere, e*
- indicar inequivocamente que a mercadoria a que se refere é originária do Estado Parte de que se tratar, nos termos e disposições do presente Regulamento. Negrito aposto.*

Também regulamentando o assunto, a Portaria MF/MICT/MRE nº 11, de 21/01/1997, dispôs, in verbis:

Art 9º O não cumprimento de qualquer uma das regras da certificação de origem, estabelecidas na presente Portaria, acarretará a desqualificação do Certificado de Origem apresentado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação nacional.

Art 11. A Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior poderão, nos limites de suas competências, baixar atos complementares a esta Portaria para regulamentar a matéria.

Assim, se referindo a importação a produtos diversos dos descritos nos certificados de origem, não há como se dar curso ao despacho de importação com o tratamento tarifário preferencial pleiteado, devendo os certificados de origem ser desqualificados.

Por derradeiro, apenas a título complementar, cumpre assinalar, por oportuno, que posteriormente foi editada a Instrução Normativa SRF nº 149, de 27/03/2002, dispondo sobre os procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias importadas de Estado-Parte do Mercado Comum do Sul, que tratou a matéria da mesma forma até aqui encaminhada. Vejamos:

Art. 7º Quando a autoridade aduaneira decidir por classificação fiscal distinta do código NCM indicado no Certificado de Origem, será dado curso ao despacho de importação com tratamento tarifário preferencial, desde que se refira ao mesmo produto e não implique modificações no requisito de origem.

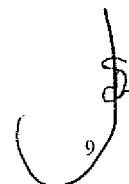
Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando

Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração. Negritos apostos.

Assim, como bem anotado pela decisão recorrida, os certificados de origem apresentados pela peticionária foram corretamente desqualificados, devendo o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serem cobrados considerando-se as mercadorias como provenientes de áreas extrazona, isto é, SEM O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO RELATIVO ÀS MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DO MERCOSUL”.

De outro lado, constata-se que a empresa suscita cerceamento no direito de defesa, porquanto, dentre outras razões, não lhe teria sido oportunizada a apresentação de quesitos para o exame técnico do produto, bem como a contraprova para perícia, ou que a desclassificação não teria se dado de forma individualizada, ou ainda que a única amostra coletada não respeitou os comandos legais inerentes, ou que a classificação realizada pela Argentina, “país líder na fabricação de farinhas e derivados do trigo” (fl. 87), estaria correta, não tendo a Receita Federal capacidade para conceituar “produto alimentício”, e sim a “Vigilância Sanitária. E, por estas razões, deve ser anulado e/ou desconsiderado o auto de infração.

A argumentação improcede.



A perícia realizada por solicitação do Fisco, como se vê no documento de fls. 19-22, não se afigura tendenciosa ou divorciada dos preceitos técnicos à hipótese. Pelo documento de fl. 21, percebe-se que a quesitação não é unilateral, mas sim direta e objetiva, com vistas a aquilatar e identificar corretamente a mercadoria. Buscou-se apurar a real natureza do produto, em especial no tocante às suas características físico-químicas e de composição. Para, diante desta análise imparcial e isenta, chegar-se ao correto enquadramento na NCM. Veja-se, por exemplo, o 1º e o 2º quesitos: “*especificar a composição percentual da mercadoria, mencionando a percentagem em peso de cada um dos seus constituintes. 2. Qual o componente predominante da mistura e qual a sua proporção em relação ao peso?*” (fl. 21).

Na verdade, o que se nota é que o resultado da perícia não se mostrou interessante para a importadora, já que, por conta do laudo técnico de fls. 23-4, fez-se a reclassificação fiscal, no código NCM 1101.00.10, quando a recorrente havia indicado o código NCM 1901.20.00. Isso importou, inclusive, a desqualificação do certificado de origem, já que descreveu outro produto e não o efetivamente importado e perda dos benefícios tributários inerente às mercadorias originadas do Mercosul.

Nesse panorama, ainda que a recorrente tivesse apresentado quesitos e, eventualmente, acompanhado a perícia, e/ou tivesse uma contraprova, o resultado não seria outro.

Ademais, poderia a empresa ter juntado, com a impugnação e principalmente com o recurso voluntário um laudo técnico, promovido por laboratório de prestígio como é sabidamente o *I. a. Falcão Bauer*, que fez o laudo de fls. 23-4, para contrapor a este laudo e fundamentar seu ponto de vista. Ou seja, de que a reclassificação promovida pelo Fisco, a partir do laudo de fls. 23-4, não se afigurava acertada. Contudo, esta prova não existe nos autos. E nem se alegue ausência de prazo para tal providência, pois entre a emissão do laudo de fls. 23-4 (11/08/2006), a lavratura do auto de infração (30/08/2006) e o protocolo do recurso voluntário (12/08/2009), passaram-se mais de 3 anos.

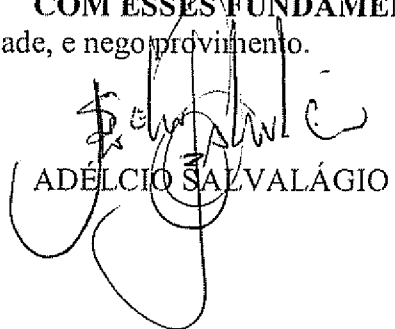
Também não se pode cogitar que o laudo de fls. 23-4 não seria prova técnica, hábil a respaldar reclassificação fiscal do produto. O documento foi produzido de acordo com a técnica que lhe é peculiar, através de laboratório que reúne as credenciais necessárias para averiguar as características intrínsecas do produto. A amostra foi devidamente colhida, consoante evidencia o documento de fls. 19-22, atendendo satisfatoriamente as premissas que lhe são inerentes. Inexiste igualmente contradição entre as conclusões do laudo e a interpretação conferida pelo Fisco.

Logo, não se pode cogitar em cerceamento do direito de defesa e/ou ao contraditório. À recorrente foi oportunizado acesso à documentação, tais como a lista de quesitos e o laudo técnico de fls. 23-4, para bem exercer sua defesa, tendo amplo conhecimento dos fatos debatidos e das circunstâncias que levaram à reclassificação do produto.

Nesse contexto, não faz sentido o pleito de “*suspensão da cobrança do crédito tributário*”, ou a “*exclusão do Conta Corrente do contribuinte do crédito tributário em discussão*”, ou de “*nulidade do auto de infração*” (fl. 88).

A propósito, conforme anota a decisão recorrida, “*impõe-se a perda de preferência tarifária percentual pleiteada com base em acordo internacional firmado no âmbito do Mercosul quando se verifica que a mercadoria efetivamente importada não se encontrava acobertada em Certificado de Origem*” (fl. 66).

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço do recurso, presente os requisitos de admissibilidade, e nego provimento.



ADELCIO SALVALÁGIO